

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção no imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadoras de transtorno neurocognitivo maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e **transtorno neurocognitivo maior**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Esse projeto dispõe sobre a inclusão da demência e do alzheimer – doenças tecnicamente classificadas como transtorno neurocognitivo maior – no rol das doenças que dão direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA sobre os proventos da APOSENTADORIA OU REFORMA.

A demência e, particularmente, a doença de Alzheimer ocasionam a perda progressiva da função mental, caracterizada pela degeneração do tecido do cérebro, incluindo a perda de células nervosas.

Essas doenças acarretam o esquecimento de acontecimentos recentes e o prejuízo de outras funções mentais, incluindo-se a utilização da linguagem e a compreensão e realização de tarefas diárias.

Com a progressão dos sintomas, as pessoas não podem realizar suas tarefas sozinhas, tornando-as totalmente dependentes dos outros.

O tratamento envolve estratégias para prolongar o funcionamento pelo maior tempo possível e pode incluir medicamentos que podem retardar a progressão da doença. A morte dos pacientes ocorre, em média, cerca de 7 anos após a constatação do diagnóstico.

Logo, o tratamento continuado deveria ser arcado pelo Estado, mas é comum que, em virtude das dificuldades de acesso aos medicamentos, o cidadão tenha que utilizar seu próprio dinheiro para comprá-los.

Assim, merece ser prevista na legislação a redução de custos tributários para a população que sofre de tais doenças, como pretendemos nessa proposição, que altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o como transtorno neurocognitivo maior no rol de doenças que dão direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

A capacidade contributiva das pessoas acometidas pela demência é reduzida da mesma forma como ocorre aos portadores das demais moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos estão isentos do Imposto de Renda, de modo que a sua não previsão no rol de doenças com o benefício tributário é uma inaceitável injustiça.



Pela importância dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para o debate e sua aprovação

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS  
MDB/RJ

